



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720618/2011-46
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-007.438 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrentes TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA
CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 06/03/2006 a 26/06/2007

NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. PROVAS.

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos ou provas invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular o acórdão DRJ nº 16-79.375, 17/08/2017, e negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Trata-se de **Recurso de ofício e de Recurso Voluntário** interpostos em face do r. Acórdão n.º **16-79.375**, proferido pela 20ª Turma da DRJ/SPO. Adoto o relatório do acórdão recorrido, que bem resume a controvérsia:

Trata a presente ação fiscal realizada na empresa TRANE DO BRASIL, no período de março de 2006 e junho de 2007, em relação a importações realizadas utilizando os seguintes benefícios fiscais:

REDUÇÃO de 40% do Imposto de Importação (II), com base no artigo 136 do Decreto n.º 4.543/02 combinado com a Lei n.º 10.182/01 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 1/06, parágrafo II;

SUSPENSÃO do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de acordo com o artigo 246, parágrafo I, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/02) e o artigo 9º da Instrução Normativa SRF 296/03 combinado com o artigo 5º da Lei n.º 9.826/99, com redação dada pelo artigo 4º da Lei n.º 10.485/02.

Anteriormente à lavratura do Auto de Infração e após a identificação das importações realizadas pela TRANE DO BRASIL, foram solicitados à empresa livros e documentos fiscais, por meio dos termos de intimação n.ºs 052 e 058, de 09/11/2010 e 29/11/2010, respectivamente.

Conforme o Aviso de Recebimento dos Correios, a primeira intimação foi recebida em 12/11/2010 e a segunda, em 01/12/2010. O pedido de prorrogação do prazo para a entrega dos documentos solicitados comprova que tais intimações foram efetivamente recebidas pelos representantes da empresa. No entanto, não houve resposta.

Assim, a fiscalização conclui que a TRANE DO BRASIL não comprovou a utilização das mercadorias importadas segundo a legislação que rege o regime automotivo. Além disso, pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil apontaram não haver certidão que comprovasse a regularidade fiscal da empresa durante o período abrangido pelas importações.

Dessa forma, foram revogados os benefícios fiscais para as importações em análise e lançados, por meio de Auto de Infração (fls. 2 e ss), os tributos renunciados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Cientificada da autuação por Edital (fls. 4.834 e ss) e via postal (fls.4.844), em 19/02/11, a interessada apresentou impugnação (fls. 14.704 e ss), onde alega, em síntese que:

É pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre outras atividades, "a indústria, o comércio, a distribuição e a locação de produtos e equipamentos para condicionamento de ar, aquecimento e refrigeração e respectivas partes peças e congêneres".

Foi surpreendida com a autuação, exigindo diferença de tributos relativa ao período de março/2006 a junho/2007, referente às Declarações de Importação (DIs) indicadas no auto de infração no montante total de R\$ 26.897.559,59 (vinte e seis milhões e oitocentos e noventa e sete mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

A autuação está fundamentada em (a) ausência de certidão de regularidade fiscal no período autuado, e (b) a falta de prova de utilização da mercadoria importada no processo de industrialização das mercadorias alienadas pela ora Impugnante.

Em sua defesa alega:

(i) as mercadorias importadas objeto das DI's constantes do Auto de Infração são de fato utilizadas nas mercadorias industrializadas pela ora Impugnante

☐ **Anexa cópia dos CATÁLOGOS dos bens por ela fabricados, com descrição dos insumos e matérias primas utilizados.**

☐ **Esclarece que consoante orientação da jurisprudência do E. STJ, a respeito da fruição do benefício do drawback, não é necessária que haja prova da identidade absoluta de que o bem importado é exatamente aquele utilizado no produto industrializado que saiu do estabelecimento fabril, bastando que seja demonstrada a utilização dos bens importados no processo industrial**

(ii) a impossibilidade de ser exigida a certidão de regularidade fiscal para a fruição do benefício fiscal, por indiretamente inviabilizar o exercício regular da atividade econômica

(iii) a impossibilidade da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação ser apurada com a inclusão dessas próprias contribuições em sua base de cálculo, por não corresponder ao conceito de valor aduaneiro

(iv) a impossibilidade de exigência dos juros sobre a multa de ofício

(v) a natureza confiscatória da multa aplicada, uma vez que excede o valor do crédito tributário exigido.

Ao final requer a improcedência da cobrança.

Junto com a impugnação foi encaminhado à DRJSPOII os autos do processo nº 10314.720478/2011-31, contendo provas físicas (14 CD), (cópia dos registros contábeis do período de 01/01/2006 a 30/06/2007) que são anexos a este processo digital.

Em 6/10/2011 a DRJ/SPOII prolatou Acórdão 1754.409 (fls.15354 e ss), onde considerou a impugnação improcedente e manteve a totalidade do crédito tributário lançado, conforme ementa:

REGIME AUTOMOTIVO.

Para obtenção do benefício fiscal, além do cumprimento de requisitos específicos, deve haver a comprovação da regularidade fiscal no momento em que se pleiteia a isenção dos tributos incidentes sobre a importação, ou seja, no despacho aduaneiro.

Irresignada, em 5/12/2011, a interessada apresentou recurso voluntário ao CARF (fls. 15480 e ss.) onde, reiterando os termos da impugnação apresentada, solicita o acolhimento do Recurso e cancelamento da exigência da autuação fiscal. Reclama também da exigência da multa de ofício, avocando Ato Declaratório Interpretativo 13/2002.

Ao final expõe o que segue e requer:

(i) nulidade do Auto de Infração e do acórdão por não comprovarem o fundamento pela qual constituíram e mantiveram o crédito tributário, concernente na suposta inexistência de certidões de regularidade fiscal em nome da Recorrente;

(ii) o requisito da regularidade fiscal restou comprovado quando da época da habilitação da Recorrente no programa de benefício fiscal

(iii) a Recorrente juntou na Defesa e no Recurso as Certidões que atestam sua regularidade fiscal, perante os tributos e contribuições federais, para o período de 2/10/2006 a 02/04/2007 e 03/04/2007 a 25/04/2007;

(iv) a exigência de certidão de regularidade fiscal para fruição dos benefícios de redução do II e de suspensão do IPI é coação indireta, tal como já reconhecido pelo E. STF;

(v) há prova da aplicação das mercadorias importadas, constantes das DIs objeto da fiscalização, no processo de industrialização de mercadorias promovido pela ora Recorrente que produz e comercializa *"equipamentos para condicionamento de ar, aquecimento e refrigeração e respectivas partes peças e congêneres"*,

(vi) inválida a exigência das contribuições ao PIS e COFINS em função do conceito de valor aduaneiro, no qual não está inserido o montante do ICMS, do IPI, do II e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação, merecendo a aplicação do art. 110 do CTN

(vii) inaplicável a multa, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 013/2002;

(viii) confiscatória a multa exigida na autuação fiscal, por superar o montante do tributo devido.

Ao final requer:

a) Em função da alegação de invalidade da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, requer o sobrestamento do feito, em face do conteúdo do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, uma vez que se trata de matéria com Repercussão Geral reconhecida pelo E. STF.

b) Caso não seja determinado o sobrestamento do feito, requer:

(i) seja acolhido integralmente o seu Recurso, a fim de, em se preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de prova quanto à suposta inexistência de regularidade fiscal da ora Recorrente; (ii) no mérito, seja dado provimento ao seu recurso, reconhecendo-se presentes todos os requisitos para a fruição dos benefícios fiscais de redução do Imposto de Importação e de suspensão do IPI, seja pela comprovada regularidade à época da habilitação no DECEX (SECEX), seja pela impossibilidade de se obstar o usufruto de um benefício em razão da não apresentação de Certidão, seja ainda pela comprovada utilização dos produtos no processo industrial da ora Recorrente.

(iii) em prol do princípio da eventualidade, entenda-se que a Recorrente tinha que comprovar sua regularidade fiscal no momento do desembaraço aduaneiro, requer-se o cancelamento do Auto de Infração, no que toca ao período de 27/10/2006 a 02/04/2007 e 03/04/2007 a 25/04/2007, tendo em vista a presença das referidas Certidões, bem como da comprovação de que os produtos integram o seu processo industrial;

(iv) ainda no mérito, e caso não cancelada a integralidade da autuação, sejam cancelados os valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista os valores a título de ICMS, bem como das próprias contribuições não comporem a sua base de cálculo prevista constitucionalmente;

(v) por fim, caso não haja o cancelamento integral da cobrança, também por amor ao princípio da eventualidade, o cancelamento da multa exigida, seja em razão da aplicabilidade do Ato Declaratório Interpretativo nº 013/2002, seja por assumir nítido caráter confiscatório;

c) Por fim, reitera o seu pedido formulado na Impugnação Administrativa, a fim de que se determina diligência de modo, com fulcro na verdade material, comprovar-se a utilização dos bens no processo industrial da Recorrente.

Em 27/11/2012 o CARF prolatou o Acórdão nº 3102001.672 (fls. 15.565 e ss.), dando provimento parcial ao pedido e determinado nova Decisão para análise do mérito, conforme segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS A DRJ. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PARA APRECIACÃO SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Reformada a decisão de primeira instância, faz-se necessário o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento para pronunciamento sobre as demais questões de mérito.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 15.575 e ss a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em face do Acórdão CARF nº 3102001.672, provimento para reformar o r. acórdão ora recorrido, mantendo-se a decisão de primeira instância, em sua integralidade.

Às fls. 15.624 e ss. a interessada apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela União Federal, alegando que o suposto paradigma mencionado pela Recorrente não possui as mesmas bases fáticas que o v. acórdão recorrido, bem como que a Recorrente não demonstrou de forma analítica e satisfatória as divergências existentes entre ambos os julgados. Ao final, em face dos argumentos apresentados, requer a manutenção do Acórdão recorrido, que reconheceu a inexigibilidade de apresentação de certificado de regularidade fiscal, para fins de fruição de benefícios.

Às fls. 15.680 a Câmara Superior de Recurso Fiscais prolatou o Acórdão nº 9303003.435, não conhecendo o Recurso Especial, como segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais

ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência argüida.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Assim os autos foram devolvidos à DRJ/SPO para novo julgamento.

Em 23/06/2016, esta DRJ/SPO, nos termos da Resolução nº 16.000.660 (fls. 15.696 e ss), e em 16/02/2017, Resolução nº 16.000.699 (fls. 15.753 e ss) solicitando, em síntese, a análise da documentação apresentada pela impugnante e o recálculo das contribuições.

Em 2/6/2017 (fls 15.760 e ss), a Unidade de Origem apresentou seus esclarecimentos que serão analisados no Voto.

Em 4/08/2017, a interessada apresentou sua manifestação a respeito da diligência (fls. 15.806 e ss.), onde alega em síntese que:

- a) o ônus da prova cabe à fiscalização e não ao contribuinte;**
- b) incompleta análise efetivada pela Auditora fiscal.**
- c) não realização da diligência expressamente solicitada na petição de 02/01/2107.**
- d) necessidade prazo adicional de 30 dias para apresentação de planilhas adicionais comprovando que os insumos por ela importados tiveram destino a produção das mercadorias.**

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 06/03/2006 a 26/06/2007

REGIME AUTOMOTIVO.

A utilização de bens em destinação distinta do que motivou a redução é penalizada com exigência dos tributos suspensos/reduzidos, mais multa por falta de pagamento ou recolhimento do tributo, prevista no art. 44, I da Lei 9430/96. Parecer Cosit nº 13, de 31 de maio de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando preliminarmente (i) Nulidade da decisão recorrida, por: a) cerceamento de defesa - indeferimento do pedido de realização de diligência e de juntada de prova documental; b) Deficiência de fundamentação; No mérito aduz (ii) Incorreta inversão do ônus da prova; (iii) Presunção que pende em favor da Recorrente; (iv) Rebate às supostas inconsistências suscitadas pela fiscalização e encampadas pela decisão recorrida (v) Efetiva comprovação do emprego dos insumos importados no intervalo entre março de 2006 e junho de 2007 nos produtos industrializados pela Recorrente.

O Presidente de Turma recorre de ofício ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão de o crédito exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63/2017

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais, motivo pelo qual dele conheço.

2. Suscita-se em sede recursal, a nulidade da decisão de piso pela denegação da demanda por perícia, o que teria cerceado a defesa dos recorrentes.

3. Sobre a questão assim se manifestou a r. DRJ:

Em relação ao pedido de nova perícia, conforme consta da impugnação, a interessada apresentou catálogos e documentos para comprovar a utilização dos bens importados no processo produtivo, requerendo diligência.

Cabe observar que, segundo o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o julgador tem a prerrogativa de determinar de ofício perícias ou diligências quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio. Tal dispositivo permite deduzir que, mesmo tendo sido solicitadas diligências ou perícias nos termos do art. 16, inciso IV, do mesmo Decreto, caberá ao julgador fazer uma análise quanto à sua admissibilidade para a formação de seu entendimento sobre a lide.

A resposta apresentada pela fiscalização (fls.15.753 e ss.) onde foi feita análise da documentação apresentada pela impugnante é suficiente para fundamentação da autuação. Desta forma, entendendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido pela interessada.

4. As demandas de perícia se prestam à formação e convicção do julgador, e não à produção de provas pelas partes. Estando o processo devidamente instruído pelas partes, e sendo os elementos nele constantes suficientes à decisão, o indeferimento de perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, nem enseja nulidade processual.

5. Assim, endossa-se o entendimento externado pela DRJ sobre a desnecessidade de perícia, reiterando-se a negativa em relação à nova demanda pericial sequer detalhada em fase recursal, e rechaçando-se a alegação de nulidade da decisão de piso por sua denegação, que não ensejou cerceamento do direito de defesa.

6. Em relação ao pedido de prazo adicional para a juntada de documentos e manifestações para análise pormenorizada das inéditas planilhas apresentadas pela fiscalização na manifestação de fls. 15.760/15.769). Assim entendeu a r. DRJ:

A respeito da necessidade de prazo adicional de 30 dias para análise das planilhas, considerando que a impugnação foi protocolizada em 04 de julho de 2017, e até a data deste Acórdão, 17 de agosto de 2017, já se passaram mais de 30 dias, sem que a interessada apresentasse documentos adicionais, entendo que não cabe manifestação a respeito de tal pleito.

7. A Recorrente juntou os referidos documentos com a interposição do Recurso Voluntário. Sobre os quais assim se manifestou:

Em especial, realizou ampla conferência nas planilhas e documentos Auditora Fiscal (indevidamente adotadas pela decisão administrativa). A partir desse extenso trabalho foi possível cruzar e relacionar as informações anteriormente prestadas e, assim, demonstrar de forma mais clara que, de fato, os insumos importados tiveram a devida destinação industrial.

O resultado dessa hercúlea verificação é colacionado aos autos junto ao presente Recurso Voluntário, na forma de sete arquivos com dados e informações, além de uma planilha explicativa, elaborada especialmente para auxiliar a leitura daqueles arquivos.

A partir desses documentos, é possível (i) esclarecer as dúvidas e afastar as suspeitas de imprecisões levantadas pela fiscalização; e (ii) comprovar que a esmagadora maioria dos insumos importados foi efetivamente empregada no processo industrial da Recorrente.

Os documentos juntados são os seguintes:

DOCUMENTO	FUNÇÃO
Arquivo 01 – Importações x Vendas	Relaciona todas as Declarações de importação, indicado os insumos importados, o produto no qual esses insumos foram empregados, a data de produção desse produto, detalhes da venda do produto e a página do catálogo que descreve o produto e cada um dos insumos utilizados na sua produção.
Arquivo 02 – Importações x Vendas	Segunda parte do mesmo arquivo
Arquivo 03 – Importações x Vendas	Terceira parte do mesmo arquivo
Arquivo 04 – Importações x Vendas	Quarta parte do mesmo arquivo
Arquivo 05 – Ordens de Produção 2006 – 2007	Indica todas as ordens de produção relativas aos produtos fabricados pela Recorrente com os insumos importados no período autuado
Arquivo 05 – Ordens de Produção 2008	Segunda parte do mesmo arquivo
Arquivo 06 – Catálogo Wabco	Catálogo descrevendo em detalhes cada produto da Recorrente e cada um de seus componentes
Planilha Explicativa	Explica os arquivos apresentados e facilita a leitura e interpretação das informações relacionadas

8. A Recorrente juntou os referidos documentos com a interposição do Recurso Voluntário e, de fato, apresentou extensa documentação no sentido de demonstrar o caminho percorrido pelos insumos importados e as dúvidas acerca do roteiro produtivo, deveriam suscitar diligência de maneira a identificar a localização dos insumos tidos como não empregados nos produtos industrializados (estoque, venda, exportação, destruição).

9. Assim, põe-se clara a necessidade de se aceitar a documentação juntada extemporaneamente em razão de sua importância para o deslinde da controvérsia e, neste sentido, deve ser reconhecida a nulidade por preterição do direito de defesa, devendo ser proferida nova decisão pela instância administrativa *a quo*, fazendo-se necessário o retorno dos autos à instância de piso para prolação de nova decisão, na qual o órgão julgador se pronuncie sobre a documentação juntada.

10. Por estes motivos, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para anular o acórdão DRJ nº 16-79.375, 17/08/2017, e negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco